

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - PB

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90021/2024.

OBJETO DO PREGÃO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (Locadora), através do Sistema de Registro de Preços (SRP), sem condutor, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, com seguro proteção total (veículo, terceiro e condutor e passageiro) sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva, serviço de borracharia, funilaria e pintura, conforme quantitativo, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - PB (“Contratante”), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 90021/2024, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.

1. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.



A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem Prazos de Entrega 3.10.1.1. Veículos Sedan, Mini-van, Furgão/Van de passageiros ou de carga: 30 dias corridos. 3.10.1.2. Veículo modelo Caminhão baú: 60 dias corridos. 3.10.1.3. Veículos sedan locados por diária: 2 dias úteis. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União:

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021:

Lei 8.666/1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 11 de setembro de 2024.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

AMANDA
CARVALHO DA
SILVA:38644946803

Assinado de forma
digital por AMANDA
CARVALHO DA
SILVA:38644946803

SUSA VITORIA
TENORIO:4797
2575800

Assinado de forma
digital por SUSA
VITORIA
TENORIO:47972575800



INFORMAÇÃO

Em resposta ao pedido de impugnação, com relação ao questionamento apresentado no item A, referente as infrações de trânsito, entendemos que não procede, uma vez que conforme o item 5.11 do ETP expõem de forma clara as possibilidades em relação ao pagamento das multas, não havendo nenhum tipo de imposição quanto a pagamento das mesmas pela Contratada.

Com relação ao questionamento do item B, referente ao pagamento de franquia de seguro, entendemos que prevalece o estabelecido no edital, tendo em vista ser a melhor opção à Administração, uma vez que o contrato firmado abrangeia todas as despesas referentes a gestão da frota.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

HUGO MARACAJÁ
VAZ DE
LIMA:4767659

Assinado de forma digital por
HUGO MARACAJÁ VAZ DE
LIMA:4767659
Dados: 2024.09.19 15:17:28
-03'00'

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
Matr: 476.765-9

LIANA URQUIZA DE
SA IAZABY
LUBAMBO:4760093

Assinado de forma digital por
LIANA URQUIZA DE SA IAZABY
LUBAMBO:4760093
Dados: 2024.09.20 09:07:05 -03'00'

LIANA URQUIZA DE SÁ LUBAMBO
Gerente de Apoio Operacional



PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 2284, Capim Macio

| CEP: 59.082-175 Natal/RN | CNPJ nº 12.801.601/0001-82 |

e-mail: licitacao@protour.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 – PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO

A PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, sediada na Av. Engº Roberto Freire, 2284, Capim Macio, CEP: 59.082-175, Natal/RN, inscrita no CNPJ nº 12.801.601/0001-82, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Israel José Protásio de Lima, portador da Carteira de identidade nº 195.303 – SSP/RN, CPF nº 182.605.434-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 – PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR**, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB, através do senhor Pregoeiro competente, formulou o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90021/2024 - COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO** bem como os anexos que o acompanham, visando “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (LOCADORA), ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), SEM CONDUTOR, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, COM SEGURO PROTEÇÃO TOTAL (VEÍCULO, TERCEIRO E CONDUTOR E PASSAGEIRO) SEM FRANQUIA E COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, FUNILARIA E PINTURA, CONFORME QUANTITATIVO, ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.**” Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

II. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE AO TERMO DE REFERÊNCIA

Constando o anexo do Edital – Termo de referência:

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais/ou que precisam de melhor aclaramento, como será detalhado abaixo

A) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A imposição de pagar multas, com a alegação de que será feito o reembolso, essencialmente força a empresa a arcar com uma penalidade pela qual não tem responsabilidade direta. É, em essência, impor à empresa o ônus financeiro de infrações que não estão sob seu controle.

Destaco que a responsabilidade pelas infrações de trânsito deve recair sobre a contratante, uma vez que os veículos são conduzidos por seus prepostos. São os condutores, e não a contratada, os responsáveis pelas infrações. Imputar à contratada o ônus financeiro das multas é, portanto, injusto e desproporcional.

Considerando que a contratante está na posse dos veículos desde o início da vigência do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Portanto, para evitar a responsabilidade de custear o pagamento de multas que infrinjam a legislação de trânsito brasileira, cabe à contratante assumir seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade civil.

Essa é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo".

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 339/2010, permite a anotação dos contratos de aluguel não vinculados ao financiamento do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário apenas a apresentação do documento de locação.

"CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por

meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal."

Portanto, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, que será responsável pela apresentação da defesa administrativa e pelo pagamento, isentando totalmente a locadora de qualquer responsabilidade.

Diante do exposto, solicitamos a alteração da cláusula em questão, a fim de que seja revisada a responsabilidade pela quitação das multas de trânsito, transferindo-a para a contratante, que detém o controle sobre os motoristas e as operações, não sendo a contratada responsável pelo pagamento para depois ser realizado o ressarcimento. Portanto, é necessário adicionar uma cláusula que identifique a contratante como responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.

B) FRANQUIAS DE SEGURO

Conforme estabelecido no edital, consta que os veículos devem ter seguro total, no entanto deve constar que os pagamentos das franquias de seguro serão atribuídas a CONTRATANTE. Entre as diversas despesas associadas à operação e manutenção de frotas de veículos, as franquias de seguro emergem como um ponto de discussão relevante. A definição de quem deve arcar com o pagamento das franquias em casos de sinistro é uma questão que requer clareza, equidade e transparência.

O objeto do presente edital visa a contratação de empresa para locação de veículos SEM MOTORISTA, com isso todos os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da contratante. Isso implica que a CONTRATANTE tem controle direto sobre a utilização dos veículos, incluindo a seleção de motoristas, os trajetos e as condições de operação, ou seja, os motoristas agem em benefício de seus interesses.

É indiscutível que a utilização de veículos em contratos de licitação abrange uma variedade de atividades, desde o transporte de mercadorias até o deslocamento de funcionários para cumprir suas atribuições, nesse caso não há como a contratada prever e avaliar possíveis danos que possam ocorrer durante o contrato.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro nos contratos de locação de veículos deve ser direcionada àqueles que estão sob posse dos veículos no momento do sinistro.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, está concretizado de maneira clara o direito de reparação por conduta comissiva ou omissiva de outrem que venha a lhe causar prejuízo.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligéncia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

(...)

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O artigo acima transcrito enseja a reparação de danos lastreado na teoria da responsabilidade subjetiva, nascendo daí os quatro requisitos essenciais para que se concretize o direito de indenizar: o ato, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do indivíduo causador do dano.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Não é possível fazer uma estimativa completa perante a extensão dos possíveis danos causados pelo uso dos veículos para conseguir realizar o orçamento e incluir esses valores na proposta de preços, especialmente quando se trata de terceiros. Os acidentes podem ocorrer em diversas circunstâncias, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Restando claro, a impossibilidade de proposta de coisa diversa ao objeto contratual, qual seja a locação de veículos, mesmo porque está em desacordo com o estabelecido na referida lei supracitada. A contratação de seguros seja por particulares ou pela administração pública, é regida pelas regras pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que é órgão governamental responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros no Brasil.

Sendo assim, é possível afirmar que os contratos de seguro celebrados pela Administração não podem ser classificados como contratos administrativos propriamente ditos, uma vez que são regidos predominantemente pelas regras do direito privado e pelas condições fixadas pelo órgão regulamentador competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Assim, nada haveria de similar ou equivalente entre os contratos de seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração que permitisse tomá-los como de mesma espécie ou espécies de um mesmo gênero. Significa dizer que, por esse motivo, tais contratos devem ser avaliados a partir de seu regime jurídico próprio.



PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA
Avenida Engenheiro Roberto Freire, n.º 2284, Capim Macio
| CEP: 59.082-175 Natal/RN | CNPJ nº 12.801.601/0001-82 |
e-mail: licitacao@protour.com.br

Diante do exposto, faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato.

III. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **Pregão Eletrônico Nº 90021/2024- PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 18 de setembro de 2024.

WASHINGTON
MAVIAEL BATISTA DE
MEDEIROS:0674426045
6

Assinado de forma digital por
WASHINGTON MAVIAEL BATISTA
DE MEDEIROS:06744260456
Dados: 2024.09.18 16:33:21
-03'00'

PROTASIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA
CNPJ: 12.801.601/0001-82
Washington Maviael Batista de Medeiros
Procurador
CPF: 067.442.604-56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL

INFORMAÇÃO

Em resposta ao pedido de impugnação em relação ao prazo para a entrega do objetos, entendemos que o prazo previsto no edital é viável tendo em vista a necessidade do órgão, assim como as condições atuais do mercado.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

HUGO MARACAJÁ
VAZ DE LIMA:4767659

Assinado de forma digital por
HUGO MARACAJÁ VAZ DE
LIMA:4767659
Dados: 2024.09.12 10:23:58 -03'00'

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
Matr: 476.765-9

LIANA URQUIZA DE SÁ
IAZABY
LUBAMBO:4760093

Assinado de forma digital por
LIANA URQUIZA DE SÁ IAZABY
LUBAMBO:4760093
Dados: 2024.09.16 09:06:59 -03'00'

LIANA URQUIZA DE SÁ LUBAMBO
Gerente de Apoio Operacional

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba

Pregão eletrônico 90021/2024

VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o N° 11.249.239/0001-16, com sede na Rua Magé, Nº 2844, Potengi CEP: 59.110-400 Natal/RN, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a empresa na licitação em tela.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos dispostos no do edital cabe o respectivo recurso contra inabilitação, no prazo 3 (três) dias consecutivos, contados da intenção de interposição de recurso.

Intenção devidamente registrada, prazo encerra na data de 08.10.2024. Deferida a contento, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – DA INABILITAÇÃO:

A empresa encontra-se participando do procedimento licitatório. Tornou-se o menor preço com as desclassificações, ascendeu.

Ocorre que, sumariamente, teve sua proposta considerada desclassificada, ao nosso ver, de forma ilegítima, sob a alegação de que não atendeu a qualificação técnico profissional e operacional. Deixou de atender o item 8.5 do termo de referência, anexo ao edital.

Completamente desarrazoada a decisão, haja visto que a empresa trouxe aos autos, proposta de acordo com o edital e todos os documentos que comprovam a qualificação jurídica, técnica e financeira no procedimento.

Nesses termos, verifica-se que a Recorrente não poderia ter sido desclassificada/inabilitada no certame, uma vez que os documentos comprobatórios de requisitos de habilitação foram atendidos, conforme melhor será aduzido a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Senhores, completamente ilegítima a decisão. A empresa atendeu a norma, anexou documentos comprovando o Acervo Técnico com os respectivos atestados. Não há que se afirmar da não comprovação.

Dispõe o art. 67, da lei 14.133/21, acerca da comprovação da qualificação técnica, que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A Lei [14.133/21](#), por meio de seu Artigo [67](#), trouxe maior clareza e flexibilidade ao cenário de Atestados de Capacidade Técnica em licitações. O artigo é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação.

A recorrente juntou atestado demonstrando a execução dos serviços. Porém, o mencionado documento estava incompleto. Detalhou-se que houve a especificação comprovando a execução por doze meses, conforme anexo.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, estabelecida na Rua Magé, Nº 2844, Potengi – CEP: 59.110-400 – Natal/RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o Nº **11.249.239/0001-16**, executou o serviço de Transportes, através de Locação de 05 Ônibus, 02 Micro-Ônibus, 02 Vans, 02 veículo leve, com e Sem condutores habilitados (Categoria "D" e Curso de Transporte de Passageiros), no Período de Fevereiro 2023 a Agosto/2024, para a Empresa **PIRES EMPREENDIMENTOS EIRELI** – CNPJ Nº **11.452.879/0001-29**, não constando até a presente data, nada que a desabone..



Assu/RN, 04 de Outubro de 2024.
Pires
Empreendimentos
Documentos assinados digitalmente
gov.br
LENILSON EDUARDO DOS SANTOS
CPF: 938.232.074-15
RG: 1.487.545 SSP/RN
Diretor Administrativo

Verifica-se que esse atestado foi anexado inicialmente e foi apenas especificado, detalhado, demonstrado que o serviço foi durante o período de doze meses.

Embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542).

Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela

busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.

O desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". (destacamos). Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência do pregoeiro nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública do pregoeiro).

Assevere-se que o entendimento da vedação de juntada de documentos a posteriori deve ser mitigado, em face de circunstâncias que deverão ser observadas pelo agente público, em observância ao já suscitado e transscrito art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018). Eis o entendimento do TCU sobre o tema:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Ora, senhores, a experiência em fornecimento no objeto licitado encontra-se devidamente comprovado em sede de qualificação técnica e, após diligencia, detalhado no documento apresentado.

Mais a mais, é demasiado o formalismo que vem sendo praticado pela administração licitante quando retira do certame uma empresa que atende todo o edital.

A lei limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência. Há anos mantém esse entendimento, privilegiando os princípios constitucionais

(...) nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica em licitações devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.. (TCU - **Acórdão 298/2024-Plenário**)

Desta feita, cai por terra, outrossim, a afirmação que a empresa não comprovou a qualificação técnica.

Tem-se que mencionada decisão administrativa retirando sumariamente a empresa o certame, foi baseada em critérios que não existem, equívoco demasiado da administração.

Sabe-se que a empresa juntou a plataforma toda a comprovação necessária para tornar-se habilitada no certame. O motivo apresentado não converge com a norma.

Logo, é necessário declarar como atendido o requisito de habilitação já que todos os documentos que atestam a habilitação foram entregues conforme previsto o edital e termo de referência.

Mais uma vez é mister citar o texto legal, 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A empresa, após realização de diligencia, comprovou, mediante atestado, detalhando, que preenche a qualificação técnica.

III.2- Da violação aos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

É mister ressaltar que não houve, sequer, a motivação da inabilitação.

Não é possível o julgamento diverso daquilo vindo no edital. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Nesse sentido, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, qualquer ato administrativo que provoque ofensa ao caráter competitivo, merece ser revisto e revogado.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo do agente/pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar habilitação da Recorrente.

Ainda, antes que a Administração alegue que o julgamento da habilitação da presente licitação se deu com observância com princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, há de se considerar que, no julgamento quanto a recorrente, tal alegação é completamente errônea. É perceptível que a qualificação técnica foi atendida.

O que se quer é exatamente que a vinculação ao edital seja constatada. A empresa não desatendeu item algum. Os itens objeto da inabilitação encontram-se demonstrados nos documentos e na presente peça.

Os princípios destacados, afirmando que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à imparcialidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Retirar sumariamente do procedimento uma empresa que, demasiadamente experiente, atendeu toda a norma?! Completamente viciado o ato administrativo.

Especificamente, resta demonstrado pelas decisões sedimentadas dos Tribunais que fortalecem e traz robustez, comprovando os argumentos e o pleito da recorrente na presente peça.

IV- DA CONCLUSÃO:

Trata-se de uma empresa, senhores, que tem diversos contratos de natureza igual e até de complexidade superior em várias entidades públicas, mantendo a excelência na execução de todos os serviços, como comprova os atestados.

Independente, o edital foi completamente atendido. Afirmar que a empresa recorrente não comprovou a qualificação técnica, com os atestados apresentados, é completamente errôneo de tendencioso.

Demasiadamente arbitrária a decisão que expurgou a empresa com a alegação exposta. Atendeu-se todo o edital, qualificação jurídica, técnica e financeira, para tornar-se habilitada e comprovou que tem condições de executar o contrato.

O presente recurso tem por objetivo demonstrar o óbvio. A empresa recorrente trouxe aos autos aquilo que se pedia.

A decisão apresenta contrariedade com a norma, carente de motivação e eivada de vícios. Não deve permanecer desclassificada no certame a recorrente.

V- PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Agente de Contratação/Pregoeiro reconsidere sua decisão, em conformidade como a Lei nº 14.133/21, de modo a declarar a classificação da proposta, bem como a habilitação da VIA TURISMO LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA-ME, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 , promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Em assim não entendendo, que se remeta a autoridade superior, nos termos da lei 14.133/21.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Natal/RN, 08 de outubro de 2024.



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Pregão Eletrônico nº 90021/2024 – UASG 926222

A empresa **PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.612.370/0001-29, localizada na Travessa Aniceto Barroso nº 282 – Terra Preta, CEP: 69.401-278, Manacapuru – Am, através do seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.249.239/0001-16, com sede em Rua Magé, 2844 - Potengi – Natal/RN – CEP 59.110-400.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação, conforme o disposto no **edital, item 10**.

Assim, considerando o recebimento do recurso em **08 de outubro de 2024 – Terça-Feira**, iniciado o prazo, portanto, em **09 de outubro de 2024 – Quarta-Feira**, tem-se por término do prazo **recursal no dia 11 de outubro de 2024 – Sexta-Feira**, face às disposições vistas no item 10.

II – DOS FATOS

Trata-se de certame deflagrado pelo Órgão Tribunal Eleitoral do Amazonas, com a finalidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (Locadora), através do Sistema de Registro de Preços (SRP), sem condutor, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, com seguro proteção total (veículo, terceiro e condutor e passageiro) sem franquia e com

manutenção preventiva e corretiva, serviço de borracharia, funilaria e pintura, conforme quantitativo, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.

A Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTE LTDA-EPP, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação, ganhando o certame, por ter seguido todo o rito corretamente feito o envio de toda documentação necessária. Também interessada no certame, compareceu a empresa VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou vencedora a licitante PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

O Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão, o qual foi vencedora do **certame**, a empresa PIMENTEL TURISMO, por outro lado a empresa VIA TURISMO impetrou recurso administrativo contra sua inabilitação, motivo pelo qual a empresa deseja contrarrazoar o recurso.

Conforme será demonstrado, o Recurso Administrativo não deve prosperar, tendo em vista que trouxe fundamentos infundados pela empresa VIA TURISMO, conforme anexo.

III- DO DIREITO

1) Recurso Interposto Pela Licitante Via Turismo e Locações de Veículos LTDA

A empresa Via Turismo e Locações de Veículos LTDA argumenta em seu recurso interposto, sobre sua inabilitação, e relata os seguintes pontos:

- 1 – Capacidade Operacional na execução de serviços similares;
- 2 – Utilização de um novo atestado de capacidade (que não encaminhado na fase de habilitação);
- 3 – Desatendimento de exigências meramente formais;
- 4 – Violação dos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

Pois bem, após a empresa PIMENTEL TURISMO vencer o certame, a empresa VIA TURISMO, tentou de forma errônea gerar fatos infundados contra decisão acertada do Ilustre Pregoeiro.

De fato, se analisarmos o primeiro ponto levantado, todos os atestados do licitante tem serviços similares, contudo, em nenhum momento o Ilustre Pregoeiro questionou o serviço executado, inclusive a inabilitação da empresa foi por conta do documento estar em inconformidade ao pedido no TR.

Aqui no segundo ponto, um fato interessante, a inclusão de um novo atestado de capacidade técnica, o qual já havia sido compartilhado no certame pela emitido pela mesma empresa, Pires Empreendimentos Eireli – CNPJ 11.452.879/0001-29, vale ressaltar que, neste atestado encaminhado antes do recurso, o mesmo tinha prazo inferior há 01 (um) ano, como podemos ver abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, estabelecida na Rua Magé, Nº 2844, Potengi – CEP: 59.110-400 – Natal/RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o Nº **11.249.239/0001-16**, executou o serviço de Transportes, através de Locação de Ônibus, Micro-Ônibus e Vans, com e Sem condutores habilitados (Categoria “D” e Curso de Transporte de Passageiros), no Período de Fevereiro a Outubro/2023, para a Empresa **PIRES EMPREENDIMENTOS EIRELI** – CNPJ Nº **11.452.879/0001-29**, não constando até a presente data, nada que a desabone.

A empresa recorrente, em seu recurso administrativo, um documento que não havia sido encaminhado em prazo hábil, no caso na fase de habilitação, sendo assim, o fato interessante certame está em seu recurso, é de notório saber público que atestados de capacidade emitidos por empresa de direito privado, tem a mesma validade do emitido pelo ente público, contudo, o fato interessante está nas datas pelos quais a emissão da documentação tão valiosa nos processos de licitação foram emitidos em datas distintas, nota-se que o mesmo foi emitido em Novembro/2023, já o “novo” encaminhado, tão somente emitido após o prazo de 01 (um) ano, já no mês da licitação, tendo em vista esse fator, o fato interessante está no prazo, afinal, a licitante soube antes do prazo que, é necessário o atestado emitido com experiência mínima de 12 (doze) meses, não seria mais interessante prever erros? Sendo que o certame aconteceria no mês de setembro/2024, e a documentação requerida no certame poderia ter sido emitida ainda no mês de Fevereiro/2024, como podemos ver abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, estabelecida na Rua Magé, Nº 2844, Potengi – CEP: 59.110-400 – Natal/RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o Nº **11.249.239/0001-16**, executou o serviço de Transportes, através de Locação de 05 Ônibus, 02 Micro-Ônibus, 02 Vans, 02 veículo leve, com e Sem condutores habilitados (Categoria “D” e Curso de Transporte de Passageiros), no Período de Fevereiro 2023 a Agosto/2024, para a Empresa **PIRES EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ Nº 11.452.879/0001-29**, não constando até a presente data, nada que a desabone..

Assu/RN, 04 de Outubro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
LENILOSON EDUARDO DOS SANTOS
Data: 04/10/2024 14:33:21 -0300
Verifique em <https://validar.cti.gov.br>

Lenilson Eduardo dos Santos
CPF. 938.232.074-15
RG. 1.487.545 SSP/RN
Diretor Administrativo

Nota-se que 02 (dois) dias após sua inabilitação (02/10/2024) a empresa tentou juntar via fase recursal atestado pelo qual não havia encaminhado para o certame, não seria mais interessante ter pedido a emissão do mesmo ainda no mês de setembro, prazo do início do certame? Ou em Fevereiro? Tendo em vista que o mesmo completaria seus 12 (doze) meses no mês de Fevereiro, e como a própria empresa comentou: “empresa já tem bastante tempo no mercado” (fls. 04, site compras.gov.br, encaminhada dia 02/10/2024 às 10h18min38s), desta forma por todo exposto anteriormente pelo Edital e TR, não havia como errar no certame.

Outro fator interessante neste atestado, é a quebra de lapso temporal do próprio atestado, o mesmo é claro (fls. 03) como visto no próprio atestado, o prazo é do mês de Fevereiro/2023 a Outubro/2023, sendo sua emissão no mês seguinte, ou seja, o contrato havia acabado? Pois o mesmo foi emitido no mês de Novembro, a falta de informações no documento lhe declaram como incompleto para o certame, inclusive, deixando bem confuso para o certame o documento, motivo pelo qual o mesmo documento deveria ser anulado do certame, diante da falta de informações e mediante a emissão de mais um documento fora da fase de habilitação, é necessário a anulação do mesmo do certame.

Indo ao terceiro ponto, o “desatendimento de exigências meramente formais”, desta forma o atestado de capacidade técnica por ser um documento incompleto, deixa de ser um ato passível de convalidação pela administração pública, o pregoeiro em sua decisão de inabilitar a recorrente, foi de encontro ao exposto no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em decisão completamente acertada, um documento com tanta importância não pode continuar no certame e ser convalidado se está incompleto, a falta de informações e o lapso do mesmo, anularam o mesmo do certame em questão, desta forma o Ilustre Pregoeiro obedecendo um dos pilares no direito administrativo e nas licitações.

O último e quarto ponto, da possível violação aos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade, em análise técnica feita do certame, o Ilustre Pregoeiro utilizou-se dos itens 8.5.5, 8.5.6 e 8.5.7, resguardando-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inabilitou de forma correta a recorrente, tendo em vista que seu atestado de capacidade não tinha 12 (doze) meses, e sim somente 8 (oito) meses, desta forma, não chegando ao mínimo exigido no edital, em uma falha

tentativa, após o fim da fase de habilitação, a empresa tentou juntar um Atestado de Capacidade Técnica, com prazos que por si, quebram um lapso de um a outro atestado, sem contar que o mesmo poderia ter sido emitido, meses antes para o certame, com a falta do envio, o mesmo documento se mostrou incompleto para o certame.

As palavras do jurista brasileiro Ruy Barbosa de Oliveira, escritas dentro do seu livro “Oração aos Moços”, provavelmente explicam da maneira mais clara o que é a isonomia e como ela deve ser encarada dentro do âmbito jurídico:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Como é notório saber jurídico, pode-se afirmar que a isonomia tem como objetivo a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o propósito de possibilitar a aplicação das normas para todos da forma mais igual possível.

No caso em comento, o Ilustre Pregoeiro, agiu conforme a lei que preconiza, dando as oportunidades nas horas certas e utilizando da lei para motivar seus atos, em momento nenhum esquecendo dos princípios que regem a administração pública.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2) DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, veja-se que a empresa contrarrazoante – PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpre destacar que a empresa controrrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo do objeto licitado. Portanto, a CONTRARAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e vencedora do certame.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências. Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024 - UASG 926222**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARAZÃO e declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ENVIADO PELA EMPRESA VIA TURISMO**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Lição.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA-EPP

CNPJ. 07.612.370/0001-29 Inscrição Municipal N° 344397/ Inscrição Estadual Isenta
Tv. Aniceto Barroso, nº.282, andar 1 sala 04, Terra Preta - Manacapuru – AM. CEP. 69.401-278
Fone: (92) 99145-0825 – (92) 99160-9491 – E-mail pimentelturismoltda@gmail.com

Nestes termos, pede deferimento.

Manacapuru/AM, 11 de outubro de 2024.

**FRANCELIA
DELFINO DE
SOUZA**


Assinado de forma digital por
FRANCELIA DELFINO DE SOUZA
Dados: 2024.10.11 11:10:43
-04'00' S

PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – EPP
FRANCELIA DELFINO DE SOUZA
Cargo/função: Sócio (Administrador)
RG: 2485015-2 SSP/AM - CPF: 022.384.212-54

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo n° 001065-55.2024.8.15

Interessado – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento das razões de recurso da empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA** referente ao grupo II do Pregão Eletrônico nº 90021/2024.

Trata-se da intenção de recurso apresentado pela empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA** em face da sua INABILITAÇÃO, e decisão do Pregoeiro em ter aceito e habilitado a empresa **PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.612.370/0001-29**, doravante chamada de recorrida, vencedora do grupo II cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (Locadora), através do Sistema de Registro de Preços (SRP), sem condutor, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, com seguro proteção total (veículo, terceiro e condutor e passageiro) sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva, serviço de borracharia, funilaria e pintura, conforme quantitativo, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada em campo próprio do sistema eletrônico do compras.gov, à luz do item 10.2 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo, conforme item 10.2 do edital, portanto tempestivamente.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente os seguintes fatos:

1- A recorrente juntou atestado demonstrando a execução dos serviços. Porém, o mencionado documento estava incompleto. Detalhou-se que houve a especificação comprovando a execução por doze meses, conforme anexo, que a decisão de inabilitação deve ser revista.

É o breve relatório.

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 10.7 do Edital.

V – Das alegações da recorrida:

- 1 – Capacidade Operacional na execução de serviços similares;
- 2 – Utilização de um novo atestado de capacidade (não encaminhado na fase de habilitação);
- 3 – Desatendimento de exigências meramente formais;
- 4 – Violação dos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

Segue abaixo, trecho do núcleo central das argumentações da recorrida:

“A empresa recorrente, em seu recurso administrativo, um documento que não havia sido encaminhado em prazo hábil, no caso na fase de habilitação, sendo assim, o fato interessante certame está em seu recurso, é de notório saber público que atestados de capacidade emitidos por empresa de direito privado, tem a mesma validade do emitido pelo ente público, contudo, o fato interessante está nas datas pelos quais a emissão da documentação tão valiosa nos processos de licitação foram emitidos em datas distintas, nota-se que o mesmo foi emitido em Novembro/2023, já o “novo” encaminhado, tão somente emitido após o prazo de 01 (um) ano, já no mês da licitação, tendo em vista esse fator, o fato interessante está no prazo, afinal, a licitante soube antes do prazo que, é necessário o atestado emitido com experiência mínima de 12 (doze) meses, não seria mais interessante prever erros? Sendo que o certame aconteceria no mês de setembro/2024, e a documentação requerida no certame poderia ter sido emitida ainda no mês de Fevereiro/2024 “

“Nota-se que 02 (dois) dias após sua inabilitação (02/10/2024) a empresa tentou juntar via fase recursal atestado pelo qual não havia encaminhado para o certame, não seria mais interessante ter pedido a emissão do mesmo ainda no mês de setembro, prazo do início do certame? Ou em Fevereiro? Tendo em vista que o mesmo completaria seus 12 (doze) meses no mês de Fevereiro, e como a própria empresa comentou: “empresa já tem bastante tempo no mercado” (fls. 04, site compras.gov.br, encaminhada dia 02/10/2024 às 10h18min38s), desta forma por todo exposto

anteriormente pelo Edital e TR, não havia como errar no certame. Outro fator interessante neste atestado, é a quebra de lapso temporal do próprio atestado, o mesmo é claro (fls. 03) como visto no próprio atestado, o prazo é do mês de Fevereiro/2023 a Outubro/2023, sendo sua emissão no mês seguinte, ou seja, o contrato havia acabado? Pois o mesmo foi emitido no mês de Novembro, a falta de informações no documento lhe declararam como incompleto para o certame, inclusive, deixando bem confuso para o certame o documento, motivo pelo qual o mesmo documento deveria ser anulado do certame, diante da falta de informações e mediante a emissão de mais um documento fora da fase de habilitação, é necessário a anulação do mesmo do certame “

VI – Da análise do Mérito:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 90021/2024 foi marcado para o dia 24/09/2024, e que compareceram 11(onze) empresas. Após a rodada de lances(encerramento da sessão), bem como desclassificação das empresas S & K Multi Comercio Ltda e Via turismo e locações de Veiculos, por não atender as diligências e documentos de habilitação técnica, respectivamente, restaram classificadas com os menores preços nos dois grupos, as empresas: **Leonardo Fonseca Ribeiro**, no valor de global de R\$ 759.850,00 para o **Grupo I** e **Pimentel Turismo e Transporte Ltda** no valor global de R\$ 408.529,44 para o **Grupo II**; R\$ 174.399,00 para o **item 6** e o valor total de R\$ 68.000,00 para o **item 7**, que após análise do setor técnico, foram aceitas e habilitadas no certame.

Após o término do prazo recursal, a empresa Via Turismo e Locações de Veículos interpôs as razões, ao qual a recorrida apresentou contrarrazões, ambas dentro do prazo legal.

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

Em relação aos pontos supramencionados:

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a Nova Lei de Licitações e Contratos, trouxe diversas inovações para o processo licitatório no Brasil. Uma delas diz respeito às diligências que devem ser realizadas antes da inabilitação de um licitante. Esse procedimento garante maior segurança jurídica e transparência ao processo licitatório, contribuindo para a escolha da proposta mais econômica para a Administração Pública.

Como já mencionado no relatório dos fatos ocorridos no procedimento, este Pregoeiro, com auxílio do setor técnico demandante, realizou a 1º diligência na fase de proposta, solicitando a troca de modelo do veículo de dois itens do grupo 2, já que o modelo proposto pela recorrente não atendia as especificações técnicas exigidas, o que

foi prontamente atendido pela mesma, sendo classificada e passando para a fase de habilitação. Em seguida, foi solicitado os documentos de habilitação, a recorrente anexou no sistema e este pregoeiro encaminhou para o setor técnico analisar as documentações relativas à qualificação técnica, após análise, foi verificado que nenhum atestado comprovaram o subitem 8.5.3 do Termo de Referência do Edital, a pedido do setor técnico, foi solicitado o contrato 023/2020 e seus aditivos, relativo ao atestado da Prefeitura de Parnamirim/RN, já que esse foi o único atestado de fé pública que citou em seu texto, o número do contrato, porém faltou o período de tempo da execução dos serviços. Já os demais atestados (privados), emitidos por empresas distintas (Aldeota Locação de Veículos, Montecom Soluções Inteligentes), não demonstraram o período continuo de execução, bem como não mencionaram número de algum contrato ou notas fiscais, para que pudesse ser alvo de diligências. Diferentemente do atestado da PIRES EMPREENDIMENTO que informava o numero do contrato.

Em atendimento à solicitação do setor técnico, foram solicitados o contrato 023/2020 e seus aditivos, relativo ao atestado emitido pela Prefeitura de Parnamirim/RN. Convém ressaltar que este último documento foi o único a fazer referência ao número do contrato em questão. No entanto, o período de execução dos serviços não foi devidamente especificado(menos de 12 meses). Os demais atestados, emitidos por empresas privadas como Aldeota Locação de Veículos e Montecom Soluções Inteligentes, não demonstraram a continuidade dos serviços e também não apresentaram números de contratos ou notas fiscais que pudessem servir de base para possíveis diligências futuras. Em contrapartida, o atestado da PIRES EMPREENDIMENTO forneceu o número do contrato correspondente.

Diante disso, o pregoeiro, com o auxílio do setor técnico, optou por solicitar diligência exclusivamente ao atestado emitido pela Prefeitura de Parnamirim/RN. A decisão fundamentou-se na natureza pública do documento, que permitiria uma análise mais fidedigna.

Assim, foi solicitada a apresentação do contrato mencionado no referido atestado, com o objetivo de verificar a sua existência, conteúdo e, especialmente, a periodicidade de 12 meses, porém a recorrente diferentemente do que foi solicitado, apresentou um documento novo, um contrato de nº 8/2024 com o CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte com período de execução inferior a 12 meses anos de 2024 e apenas duas notas fiscais de serviços no período de 10/2019, tendo por tomador de serviço a Prefeitura de Parnamirim/RN, ou seja, além de não cumprir o que foi solicitado em sede de diligência (contrato 023/2020 relativo ao atestado da Prefeitura de Parnamirim), incluiu contrato novo(documento novo) alheio ao atestado em comento, bem como as duas notas fiscais em períodos anteriores ao atestado.

Assim sendo, motivado pelo não atendimento da diligência, este Pregoeiro, com auxilio técnico do setor demandante, inabilitou a recorrente e convocou a recorrida(Pimentel) para apresentação de proposta e habilitação tendo a mesma, segundo parecer técnico, comprovado as exigências do edital.

A recorrente, insatisfeita, interpos recurso e apresentou em suas razões, *print* do atestado emitido pela empresa PIRES EMPREENDIMENTOS, agora com dados “alterados” ou “complementados” .

Este Pregoeiro, com base na nova lei, jurisprudências e recomendações dos controles externos, realizou mais uma diligência, na fase recursal, dando mais uma oportunidade para recorrente, para que, em meio a tantos documentos estranhos e eivados de “erros”, pudesse comprovar, através de notas fiscais de serviços, já que o referido atestado da PIRES EMPREENDIMENTOS, contém em seus texto a execução de serviços “com” e “sem” motoristas, portanto não estaria isenta de emitir notas fiscais. A apresentação dessas notas fiscais, por ter fé pública, elucidaria as informações prestadas e afastaria qualquer dúvida relativa a fidedignidade dos documentos. Contudo, a recorrente persistiu em não cumprir as solicitações, enviando novamente documentação alheia à diligência. Desta vez, foram encaminhados uma planilha e simples notas de faturamentos. É importante destacar que há divergências significativas entre o novo atestado, o qual atesta a locação de 11 veículos (incluindo ônibus, micro-ônibus, vans e veículos leves, com e sem motoristas), e as notas de faturamento apresentadas. Estas últimas, por sua vez, demonstram a locação de um número inferior de veículos (entre 3 e 6 ônibus), todos sem motorista. Tais discrepâncias evidenciam uma inconsistência nas informações fornecidas entre o atestado e os documentos diligenciados.

Ainda sim, cabia a empresa ter revisado os seus atestados e solicitado possíveis correções antes da abertura da sessão de licitação, conforme alega a recorrida.

Outrossim, o presente pregoeiro, em dissonância com a alegação da recorrente de que sua inabilitação foi infundada, apresenta, a seguir, trecho do sistema Compras.gov que fundamenta a decisão.

“Tendo em vista parecer técnico de reprovação, informando que a empresa não comprovou as exigências dos itens 8.5.5, 8.5.6 e 8.5.7 (relativo a doze meses de contrato) do TR do edital”.

Diante do exposto, ao analisar o recurso da recorrente, verifica-se uma cadeia de “erros” ou descompatibilidades nas documentações apresentadas inclusive nas diligências, motivando este pregoeiro a decidir pela manutenção da inabilitação da empresa PIRES EMPREEDIMENTOS, pelo não atendimento as diligências solicitadas, com fins de elucidar o cumprimento do exigido no subitem 8.5.3 do Termo de Referência do Edital.

Outrossim, a fim de preservar os princípios da isonomia e igualdade entre os demais licitantes desclassificados, não foram promovidas novas diligências em favor da recorrente.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 valoriza a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso significa que não se considera apenas o preço, mas uma série de outros fatores que contribuem para a melhor escolha para o interesse público e segurança da execução do contrato.

VII -Conclusão

Diante do exposto, concluo que a decisão de inabilitar a recorrente e aceitar a proposta e habilitar a empresa recorrida, não feriu os princípios da administração pública, estando todos preservados, em especial o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa a Via Turismo e Locações de Veículos Ltda e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à autoridade superior para apreciação da matéria, via Diretoria Administrativa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2024.

NELSON DE ESPINDOLA
VASCONCELOS:4749651

Assinado de forma digital por
NELSON DE ESPINDOLA
VASCONCELOS:4749651
Dados: 2024.10.29 13:43:59 -03'00'

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro



PARECER TÉCNICO

Segue análises das propostas do PREGÃO ELETRÔNICO – N º 9021/2024.

GRUPO 1 – Itens 1 e 2

Licitante: LEONARDO FONSECA RIBEIRO PB - **PROPOSTA APROVADA.**

GRUPO 2 – Itens 3, 4, e 5

Licitante: S & K MULTI COMERCIO LTDA RJ – **PROPOSTA REPROVADA**, tendo em vista que mesmo após diligências, o licitante não indiciou as marca/modelo para conferência das especificações.

GRUPO 3 – Item 6

Licitante: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – **PROPOSTA APROVADA.**

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2024

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
MAT. 476.765-9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL

PARECER TÉCNICO

Segue análises da habilitação técnicas do PREGÃO ELETRÔNICO –
Nº 9021/2024.

GRUPO 1 – Itens 1 e 2

Licitante: LEONARDO FONSECA RIBEIRO PB – DOCUMENTAÇÃO APROVADA

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2024

HUGO MARACAJA VAZ DE LIMA

Supervisor



PARECER TÉCNICO

Segue análises das propostas do PREGÃO ELETRÔNICO – N º 9021/2024.

GRUPO 2 – Itens 3, 4, e 5

Licitante: VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – **PROPOSTA APROVADA**

GRUPO 04 – Item 7

Licitante: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – **PROPOSTA APROVADA.**

João Pessoa/PB, 01 de outubro de 2024

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA Assinado de forma digital por
HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
DE LIMA:4767659 Dados: 2024.10.01 10:33:59 -03'00'

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
Supervisor



PARECER TÉCNICO

Segue análises das propostas do PREGÃO ELETRÔNICO – N º 9021/2024.

GRUPO 2 – Itens 3, 4, e 5

Licitante: VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – Após diligências o licitante **não comprovou** o cumprimento das exigências dos itens 8.5.5, 8.5.6 e 8.5.7.

João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2024

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
Assinado de forma digital por
HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
DE LIMA:4767659
LIMA:4767659
Dados: 2024.10.02 14:42:05 -03'00'

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
Supervisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL

PARECER TÉCNICO

Segue análises da habilitação técnicas do PREGÃO ELETRÔNICO –
Nº 9021/2024.

Item 6

Licitante: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – DOCUMENTAÇÃO
APROVADA

Item 7

Licitante: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – DOCUMENTAÇÃO
APROVADA

João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2024

HUGO MARACAJA VAZ DE LIMA
Supervisão



PARECER TÉCNICO

Segue análises da habilitação técnicas do PREGÃO ELETRÔNICO –
Nº 9021/2024.

GRUPO 2 – Itens 3, 4, e 5

Licitante: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – DOCUMENTAÇÃO
APROVADA

João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2024

HUGO MARACAJÁ
VAZ DE LIMA:4767659

Assinado de forma digital por HUGO
MARACAJÁ VAZ DE LIMA:4767659
Data: 2024.10.03 15:18:59 -03'00'

HUGO MARACAJÁ VAZ DE LIMA
Supervisor